



**MUNICÍPIO DE PIÚMA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

---

LEI Nº 1356, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008

*Fixa normas de atendimento ao público aos estabelecimentos bancários, financeiros, de crédito e securitários.*

O povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários, financeiros, de crédito e securitários, situados no Município de Piúma, são obrigados:

I - a manter assentos confortáveis e em número suficiente aos consumidores que esperam pelo atendimento, sendo vedado sujeitar o consumidor a espera em pé;

II - a colocar à disposição dos consumidores pessoal suficiente para a prestação de serviços, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável, em especial no período compreendido entre as 11 e as 13 horas;

III - a disponibilizar tratamento equivalente, durante a espera para o atendimento de um serviço da mesma natureza, sendo vedada a discriminação por motivo de sexo, raça, cor, idade, estado civil, crença ou condição sócio-econômica, ressalvada a preferência para o atendimento a pessoas maiores de 65 anos de idade, gestantes e portadores de necessidades especiais;

IV - a disponibilizar aos consumidores, durante o horário de expediente, banheiros e bebedouros.

§ 1º Os assentos de que trata o inciso I deste artigo deverão estar instalados em ambiente dotado de ar refrigerado.

§ 2º Para os efeitos do inciso II deste artigo, considera-se tempo razoável para o atendimento aquele que é prestado, através de senha numérica, pelo prazo máximo de:

I - vinte minutos, em dias normais;

II - quarenta minutos, em vésperas de dias feriados ou após os mesmos.

§ 3º É proibido o estabelecimento de caixas especiais, com o objetivo de diminuir o período de espera de um ou mais consumidores que, juntamente com outros, aguardarem pela prestação de serviço de idêntica natureza, a pretexto de um desses consumidores ser cliente especial ou privilegiado.

§ 4º A proibição de discriminação refere-se ao tratamento dado ao consumidor durante a espera por atendimento, e não à prestação do serviço.

§ 5º O estabelecimento fica obrigado a informar, de forma permanente e visível ao público, o inteiro teor deste artigo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são considerados estabelecimentos bancários, financeiros, de crédito ou securitários os postos de serviços, bancos postais e caixas instalados em dependências de terceiros, em vias públicas ou quaisquer outros locais onde haja a prestação de serviços de tais naturezas, ainda que os mesmos sejam fornecidos por meio eletrônico, com ou sem a intervenção física de agentes dos estabelecimentos.

Art. 3º Pelo não cumprimento desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência, mediante notificação por escrito;

II - multa, no caso de reincidência, no valor correspondente a 10.000 UFMPs (dez mil unidades fiscais do Município de Piúma), aplicada a cada infração cometida;

III - interdição do estabelecimento pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em caso de reincidência reiterada;

IV - cassação do alvará de licença de funcionamento.

Art. 4º Os estabelecimentos bancários, financeiros, de crédito e securitários terão o prazo de noventa dias, contados da data de publicação desta lei, para adaptar-se às suas disposições.

Art. 5º Ficam revogadas a Lei nº 974, de 14 de novembro de 2002 e a Lei nº 1.161, de 19 de outubro de 2005.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma, 28 de fevereiro de 2008.

**José Ricardo Pereira da Costa**  
Prefeito